

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUÍS ALVES- ESTADO DE SANTA CATARINA

Concorrência Pública
Edital nº 03/2015
Expediente: 023/2015
Tipo: Tomada de preço

BASE AMBIENTAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S

ME, com CNPJ nº 14.760.933/0001-91 com endereço na Rua Sergio Lopes Falcão nº 208, sala 10, Trindade, Florianópolis-SC, CEP 88036-400 nesse ato representado pelo sócio **ALEXANDRE AKIMOTO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro, com endereço na Rua Luiz Oscar de Carvalho nº 207, bloco 04, apto 403, Trindade, Florianópolis-SC, CEP 88036-400, por sua Advogada **ANDREIA CORREIA CAMARGO**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº **31.090/SC** e **RAYSSA FIGUEIREDO LOPES**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB 40959**, ambas com escritório à Rua Presidente Coutinho nº311, sala 504 A, Centro, Cidade de Florianópolis/SC, CEP 88015-230, **onde recebe notificações e intimações**, vem mui respeitosamente, com base no 5º XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988, bem como alínea "c" do artigo 109 da Lei 8666/93, propor o presente :

Recebido
13/05/15
14:10
Thuanay T. S. Gesser
Diretora Departamento
CPF 070.600.799-98

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO

I - DOS FATOS

O Recorrente participou de processo licitatório (Edital nº 03/2015), cujo objeto era a contratação de:

“elaboração de projetos técnicos de registro de extração com área de 5.000m² de uma saibreira situada junto a Rua Estrada geral Paula Ramos bairro Paula Ramos, sendo estes os órgãos ambientais competentes e registro de extração junto ao departamento nacional de produção mineral (DNPM), com todos os trabalhos técnicos necessários e preparações de toda a documentação, (LAP, LAI, LAO) no município de Luiz Alves. Demais especificações no projeto básico”. (artigo 2 do Edital)

Deste procedimento seletivo participaram 2 (duas) empresas, contando com o Requerente, no entanto conforme a primeira ATA de reunião a segunda empresa concorrente (PRONUS) protocolou seu projeto fora do horário, ou seja, fora do prazo estipulado no EDITAL e por isso não participou do certame para abertura do envelope de habilitação;

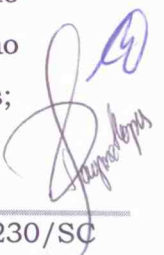
Explica-se que o Requerente foi habilitado para a abertura de envelopes, instante em que foi marcada a data de abertura do envelope de preços.

Logo mais, nessa ocasião, o Requerente foi comunicado que a outra empresa concorrente (PRONUS), a qual **não** havia sido habilitada entrou com recuso, o qual foi aceito pelo jurídico da Prefeitura resultando, portanto na sua participação no certame.

Já na conferência dos documentos da outra empresa foi verificada a falta de documentos para habilitação técnica. Razão pela qual esta foi desabilitada **novamente**, conforme consta na ATA e, assim marcada nova data para abertura dos envelopes de preços.

Todavia, um dia antes da abertura do envelope de preços (dia 06/05/2015) recebemos um e-mail (anexo) dizendo que o prefeito iria revogar a licitação pelo motivo de falhas no processo.

Tendo como base o ocorrido, realizou-se reunião no dia 07/05/2015 com o Prefeito para esclarecer os fatos. Nesta oportunidade foi esclarecido que “o edital seria revogado, devido à duas questões, sendo a primeira: para alterar a forma de pagamento, concretizando-se apenas quando das aprovações dos projetos ambientais, ou seja, na obtenção das licenças junto aos órgãos fiscalizadores e licenciadores FATMA (Fundação Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina) e DNPM Departamento Nacional de Produção Mineral) e segunda: para diminuir o prazo da concessão das licenças ambientais;



No entanto, foi explanado ao Prefeito que não poderia vincular o pagamento a concessão das licenças, tendo em vista que a autorização de implantação e funcionamento não depende somente da qualidade do projeto, mas também de eventuais restrições ambientais que possam existir na área para objeto do licenciamento. Bem como, o prazo de análise dos projetos pelos órgãos ambientais não depende dos serviços e projetos da Requerente, e sim do tempo dos técnicos dos devidos órgãos e respeito da fila dos processos para análise, de modo que não há como vincular-se os prazos desses órgãos para o devido pagamento.

Resumindo, a Requerente não pode se comprometer com o tempo de análise dos órgãos para emissão das devidas licenças e, muito menos, a garantir a concessão de tais licenças.

Sendo assim, a decisão do Prefeito **é nula**, e deve ser modificada para que ocorra a homologação e, logo mais a adjudicação do serviço por parte da Recorrente, ora vencedora, eis que os fatos alegados não condizem com a verdade, bem como afronta os princípios basilares do direito Público.

III - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

a) Ato nulo

A decisão da autoridade em revogar todo o certamente não pode ter segmento, eis que o motivo alegado é nulo.

Nesse viés, segundo a teoria dos motivos determinantes, **motivos** declarados pela administração pública como essenciais para a realização do ato administrativo atuam como elemento vinculante do ato. Logo, a inexistência ou a falsidade das razões expostas pela administração pública para a realização do ato administrativo de rescisão contratual também implica nulidade do ato.

A jurisprudência tem aplicado tal princípio com rigor:

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO REVOGADA MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO DE FORMA GENÉRICA E IMPRECISA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. REVOGAÇÃO EVIDENTEMENTE INVÁLIDA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Segundo a jurisprudência, "[...] **pela teoria dos motivos**

determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. (STJ - AgRg no REsp 670453/RJ, rel. Min. Celso Limongi, j. em 18.2.2010)" (MS n. 2014.031629-8, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-9-2014).

(Apelação Cível em Mandado de segurança 2014.090973-2, Relator. Des: Jorge Luiz Borba; órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 10/02/2015).
(grifo nosso)

Nesse interím, não pode a autoridade revogar a licitação por entender que o pagamento só pode ser feito diante da obtenção das licenças junto aos órgãos fiscalizadores e licenciadores FATMA (Fundação Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina) e DNPM Departamento Nacional de Produção Mineral) e outra diminuir o prazo para recebimento das licenças ambientais;

Isso porque, conforme já explanado, não se pode vincular o pagamento no recebimento das licenças, tendo em vista que a autorização de implantação e funcionamento **não depende somente da qualidade do projeto, mas também de eventuais restrições ambientais que possam existir na área para objeto do licenciamento. Bem como, o prazo de análise dos projetos pelos órgãos ambientais não depende dos nossos serviços e projetos, e sim do tempo dos técnicos dos devidos órgãos e respeito da fila dos processos para análise e assim não há como vincular prazos desses órgãos para o devido pagamento.**

Portanto, o motivo é nulo porque a Recorrente não pode comprometer-se no que não lhe compete, tal como o tempo de análise dos órgãos para emissão das devidas licenças e muito menos a garantia do recebimento de licenças.

De modo que a decisão deve perder seus efeitos de modo que ocorra a homologação e a adjudicação do serviço.

b) Ato não superveniente

A revogação por ser ato discricionário da autoridade deve ser condicionada. Nessa linha temos que tal conduta deve ser ambada por fato superveniente devidamente comprovado, por força do artigo 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação** por razões de interesse público decorrente de **fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ora, a justificativa dada pela autoridade **NÃO** se baseia por motivo superveniente, eis que é sabido que para a aplicação de qualquer estudo feito na seara ambiental é necessário à chancela da FATMA-Orgão responsável de fiscalização.

Assim, não há como vincular o projeto, no tempo do processo seletivo ao julgamento do Órgão e responsabilizar no que tange aos pazos o Recorrente. Tal conduta é incabível, pois como imputar sanção por conduta de terceiro? Não há superveniência no caso.

Sobre tal instituto o Tribunal tem entendido que:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. CONSTRUÇÃO E REFORMA DO AEROPORTO DE CRICIÚMA. EMPRESA QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICIDADES PREVISTAS NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

"A **licitação**, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e **revogação**, por razões de interesse público" (REsp n. 1.228.849, Min. Arnaldo Esteves Lima). **O cancelamento da licitação por fato superveniente** e no interesse público só pode ser questionado "quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato)" (MS n. 7.017, Min. José Delgado). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2008.050010-2, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 12-09-2012).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 2010. 033384-5; Relator; Des: Júlio César Knoll; Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público).



A **revogação**, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se 'em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

Tais requisitos apresentam como garantia do Administrado, ou seja, do Recorrente, pois repele a arbitrariedade, pois mesmo o ato sendo discricionário ele ainda obtem obediência à lei, pois lhe resta como escopo o interesse público.

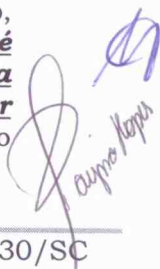
Além do mais, há afronta ao princípio da obrigatoriedade da vinculação do instrumento convocatório (edital), pois este nada proíbe sobre o aspecto levantado pelo Prefeito. Bem como o julgamento objetivo, o qual reza que o edital deve ser julgado conforme os critérios trazidos em seu corpo normativo.

c) Afronta ao princípio da eficiência

O princípio da eficiência posto no caput do artigo 37 da Constituição determina que a Administração pública tenha os melhores resultados no menor tempo possível. Tal premissa tem como objetivo a economia dos recursos público de forma a salvaguardar o interesse público.

A jurisprudência é clara ao assinalar sobre a eficiência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE ANÁLISE. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 37 DA CF/88. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88.** PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE - PRESERVAÇÃO DE LESÕES OU AMEAÇAS A DIREITOS. 1 - A conduta omissiva da administração, sem justificativas relevantes, **afronta direito do administrado à razoável duração do processo administrativo e, em decorrência, o princípio da eficiência,** estando, portanto, sujeita a omissão da Administração ao controle do Poder Judiciário, que tem o dever de preservar lesões ou ameaça a direitos. **2 - Não é lícito a Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.** O inciso



LXXVIII do art. 5º da CF/88 prevê que “a todos , no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3 - O transcurso de quase um ano sem a conclusão do processo administrativo do Impetrante afigura-se, a toda evidência, excessivo e demonstra violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como o desrespeito à garantia de duração regular do processo. 4 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.(TRF-2 - REO: 201251020009320 , Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 05/02/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 27/02/2013).
(grifo nosso)

Assim, não tendo fato superveniente o motivo da revogação da licitação, conforme já abordado em tópico anterior, temos que não pode ocorrer outra licitação no mesmo sentido.

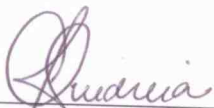
Diante isso, a administração é eficiente e, não alcança o interesse público.

IV - PEDIDO

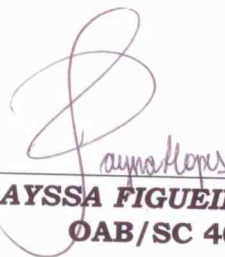
Isto posto, requer que o presente apelo administrativo seja recebido e julgado procedido, a fim de reforma da decisão. E, assim seja homologado o certame e ocorra a adjudicação do serviço pelo Recorrente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento;

Florianópolis 12 de maio de 2015




ANDREIA CAMARGO
OAB/SC 31.090



RAYSSA FIGUEIREDO LOPES
OAB/SC 40959

CORREIA CAMARGO

Advocacia



BASE AMBIENTAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S ME
CNPJ nº 14.760.933/0001-91